



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000610/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.321 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DIÓGENES RODRIGUES LOPES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APRESENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FISCAL DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. *In casu*, houve a decadência em relação ao ano-calendário 1998.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. EXIGÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ALÉM DOS RECIBOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado, como ocorridos nestes autos, o que implica inadmitir a dedução por ausência de outros elementos de prova.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito exposto na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução justifica a glosa das deduções a que se referem.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o ano-calendário 1998, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 1999 a 2003, ano-calendário 1998 a 2002, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas, decorrente das constatações retratadas no Relatório de Fiscalização (fl. Digital 57/59).

Juntou-se aos autos (fls. Digital 6) o Ato Declaratório 01/2004 que declarou inidôneos os recibos emitidos em nome de ou por Ezer José Abuchaim, de 01/01/1997 a 31/12/2002, por serem ideologicamente falsos. A súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz está contida no processo administrativo acima referido e no judicial de nº 2003.61.20.000420-9.

Foi expedido Termo de Início de Fiscalização para o contribuinte apresentar recibos originais em nome de Ezer José Abuchaim, em virtude do Ato Declaratório nº 1/2004 e prova do efetivo pagamento de tais recibos.

Em resposta a inventariante afirmou que não conseguiu localizar os documentos pois quem cuidava deles era o falecido marido e, devido à dificuldade de obter segundas vias, solicitou que fossem desconsiderados nas respectivas declarações.

Em seguida, o contribuinte foi intimado a apresentar recibos e prova do pagamento respectivo em relação a Walter Armando Del Dut (R\$20.000,00) do ano-calendário 2002.

Após reintimação, a inventariante apresentou cópia dos recibos mencionados e afirmou que não tinha conhecimento sobre a forma como era feito o pagamento pois era o falecido marido que cuidava da parte financeira da família.

A autoridade fiscal descreveu que, ao analisar os recibos referente a Walter Armando Del Dut, ano-calendário 2002, em comparação com os recibos declarados inidôneos usados nos anos anteriores, verificou:

a) No que se refere à função junto à DIRPF, substituem os recibos usados em 1998, 1999, 2000 e 2001 — os quais foram declarados inidôneos sendo até mesmo equivalentes em valores aos usados em 1999 e 2000;

b) Representam 42% dos rendimentos tributáveis, assim como os recibos usados dos anos de 1998 a 2001 representavam valores significativos em relação aos Rendimentos tributáveis;

c) Resultaram, na DIRPF, em imposto a restituir, mesmo resultado alcançado com os recibos inidôneos usados nos anos anteriores;

d) São recibos de odontologia;

Acrescente-se a tais fatos que os recibos são de valores mensais significativos, ...

Os valores mensais variavam entre R\$2.000,00 e R\$5.000,00.

A autoridade fiscal buscou intimar o Sr. Walter Armando Del Dutt no endereço constante nos cadastros da Receita Federal desde maio de 2002 – destacando ser data anterior aos quatro últimos recibos apresentados, porém o destinatário não foi localizado.

Em resumo, a impugnação abordou a decadência no ano-calendário 1998, a ausência de caracterização do fato jurídico tributário, a efetividade dos recibos apresentados como elemento de prova e a ausência de base legal para o critério exigido pela autoridade fiscal para comprovar o pagamento, impossibilidade de atribuir efeitos retroativos ao ato declaratório, violação à segurança jurídica à tipicidade e à moralidade administrativa, ônus do Fisco de invalidar os recibos apresentados, precedentes do CARF favoráveis ao contribuinte e impossibilidade de usar a Selic.

A impugnação foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

a) com base no inciso I do art. 173 do CTN, rejeita-se a preliminar de decadência do ano-calendário 1998;

- b) rejeição de preliminar de nulidade do lançamento porque não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal detalhou todo o trabalho de fiscalização e descreveu a legislação aplicada (no termo de início, na intimação, no relatório fiscal e no auto de infração);
- c) impossibilidade de o órgão administrativo aferir inconstitucionalidade;
- d) a publicação do ato declaratório no Diário Oficial implica ciência do seu conteúdo e este ato ao declarar ineficazes os recibos emitidos pelo Sr. Ezer José Abuchaim transfere para o contribuinte o ônus de comprovar a validade dos recibos, de maneira que o mero cumprimento dos aspectos formais exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda não é mais suficiente para assegurar a veracidade das informações;
- e) não há vício na aplicação retroativa dos efeitos do ato declaratório, muito pelo contrário, trata-se de fenômeno da natureza do referido ato declaratório;
- f) quantos aos recibos emitidos por Walter Armando Del Dut (fls. 15/18 e 114), além de não conterem o diagnóstico nem a descrição do tratamento realizado, não são acompanhados de outros documentos comprobatórios acerca da efetividade do serviço e dos pagamentos;
- g) uma vez que os rendimentos declarados foram deduzidos daqueles apurados no lançamento, não há bitributação;
- h) glosa de despesas médicas não comprovadas não se confunde com presunção fiscal;
- i) a multa de ofício e a utilização da Selic decorrem de mandamentos legais, dos quais o Poder Executivo foi encarregado de zelar pelo fiel cumprimento.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2008, o contribuinte protocolou recurso voluntário em 15/09/2008, com base nos seguintes argumentos:

1. diversamente do que aduz o acórdão recorrido, na impugnação não foi formulada qualquer preliminar de mérito relativa a cerceamento do direito de defesa, e sim abordou a ausência de elementos caracterizados do fato gerador como dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, de forma que o acórdão desconectado dos fatos e fundamentos trazidos à discussão enseja a sensação de que as razões do impugnante não foram analisadas com a acuidade necessárias;
2. a preliminar de decadência foi apreciada com singela transcrição do art. 173 do CTN, sem qualquer apreciação sobre a aplicação do §4º do art. 150, sendo que o ano calendário 1998, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998, foi atingido pela

decadência, o que encontra apoio em doutrina e jurisprudência administrativa e judicial apontada;

3. a apresentação de documentos à fiscalização, para comprovar despesas médicas, foi prejudicada pelo falecimento do contribuinte, os recibos são agora apresentados, entretanto, a autoridade fiscal justificou a glosa em argumentos meta-jurídicos, representados pela não apresentação de cheques coincidentes ou nominais;
4. a análise da DIRPF é suficiente para aferir a capacidade financeira do contribuinte e a autoridade fiscal não circularizou as fontes pagadoras e recebedoras, nem observou as peculiaridades da atividade profissional do recorrente, que em seu consultório médico, recebe valores em moeda corrente e cheques o que leva ao pagamento de despesas em dinheiro;
5. após discorrer sobre os conceitos de avaliação qualitativa e avaliação quantitativa como dever da fiscalização, assevera que o lançamento ocorreu por arbitramento e que o Fisco não buscou a verdade material quando optou por não mais tentar localizar o dentista Walter Armando Del Dut e optou por lavrar o auto de infração;
6. após discorrer que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, informa que cabe à administração demonstrar que os valores depositados se amoldam ao critério material disposto no antecedente da norma que instituiu o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e dos demais tributos lançados neste auto de infração, sendo que o Fisco baseou seu trabalho apenas nos valores creditados nas contas correntes da recorrente que já foram diversas vezes repelidos pelos Tribunais;
7. impossibilidade de atribuir efeitos retroativos e unilaterais ao Ato Declaratório nº 01 que declarou inidôneos os recibos emitidos por Ezer José Abuchain, uma vez que o recorrente efetivamente utilizou-se dos serviços desse profissional e apresentou os respectivos recibos que, conforme jurisprudência deste Conselho, firmam presunção de pagamento;
8. após discorrer sobre lições doutrinárias, sustenta que o lançamento não pode basear-se em presunções e suposições sem amparo legal;
9. não ficou demonstrada a ocorrência do fato jurídico tributário, além de ter impossibilitado ao contribuinte total compreensão dos motivos que levaram ao lançamento, o que representa cerceamento do direito de defesa;
10. é do Fisco o ônus de desconstituir a veracidade dos recibos apresentados pelo contribuinte conforme preconiza o art. 11 da Lei 8.383/1991; e
11. diversos precedentes deste Conselho são apontados para reforçar o acerto de sua tese defensiva acerca da validade dos recibos como meio de prova.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16

/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A primeira questão trazida pelo recorrente refere-se ao fato de o acórdão recorrido ter rejeitado preliminar de cerceamento de direito de defesa que não teria sido alegada. Não obstante, isto não acarretou prejuízo ao impugnante e, ainda que não tenha constado de alegação preliminar, houve no desenvolvimento da argumentação de mérito a menção ao cerceamento do direito de defesa. Vejamos:

*Da maneira como constou o lançamento do débito, não ficou demonstrada a ocorrência do **fato** jurídico tributário, além de ter impossibilitado ao contribuinte total compreensão dos motivos que levaram ao lançamento do débito, cerceando o seu direito de defesa.(fls. 70).*

Destarte reputa-se que essa observação feita pelo recorrente é irrelevante para solução do litígio.

Quanto à alegação de que houve a decadência em relação ao ano-calendário 1998, deve ser consignado que a autoridade fiscal não fez qualquer imputação de dolo, fraude ou simulação e houve entrega de Declaração de Ajuste Anual com informação de retenção na fonte (o que equivale à antecipação de pagamento), informação esta não glosada pela fiscalização.

Destarte, conforme reiteradas decisões desta Turma Julgadora, este fato leva à aplicação do entendimento de que se aplica o §4º do art. 150 do CTN tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC em virtude da norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

O fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1998, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2003, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo somente em 2004, quando o crédito tributário, referente ao ano-calendário 1998, já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

São inaplicáveis a este processo as alegações do recorrente acerca de utilização de valores creditados em conta corrente para exigir o imposto (resumidas no item 6 constante do relatório supra e por exemplo nas fls. 77 do recurso voluntário).

O lançamento decorreu exclusivamente de glosa de despesas médicas por falta de comprovação devido às constatações descritas no relatório fiscal e sobre a comprovação ou não das despesas glosadas é que deve ser analisado o recurso voluntário, de forma que a extensa argumentação acerca da prova da ocorrência do fato gerador sobre as mais variadas perspectivas não merece acolhida.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, como no casos destes autos, existe

o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

As despesas médicas referentes aos recibos emitidos por Ezer José Abuchaim foram glosadas porque há súmula de documentação tributariamente ineficaz para o período de 01/01/1997 a 31/12/2002, neste casos aplica-se a Súmula CARF nº 40 que possui o seguinte enunciado:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Neste caso, contrariamente ao que sustenta o recorrente, é do contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das informações constantes dos recibos e não basta apresentar recibos já declarados ineficazes ou reforçar as alegações, são necessárias provas robustas da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Entretanto, o recorrente traz elementos assinados pelo próprio contribuinte (declaração e ficha odontológica) ou documento cuja assinatura não possibilita identificar o signatário (fls. 116 e ss.).

Sem razão o recorrente.

As despesas representadas pelos recibos emitidos por Walter Armando Del Dut, ano-calendário 2002, a autoridade fiscal descreveu que os mesmos foram utilizados com as mesmas características e finalidade, e em substituição, aos recibos declarados inidôneos que foram empregados nos exercícios anteriores, razão pela qual na falta de outros elementos apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade do serviço e dos pagamentos buscou intimar o profissional com o endereço de que dispunha no cadastro pois os recibos não continham o endereço do emitente, muito embora este seja um dos requisitos legais (art. 80 do RIR1999). O Sr. Walter Armando Del Dut não foi localizado.

A autoridade consignou, ainda, que foram apresentadas somente cópias dos recibos.

Diante deste contexto, os precedentes indicados pelo recorrente não têm aplicação aos autos e, conclui-se que, para fins de dedução, a comprovação das despesas odontológicas declaradas carece de outros elementos de prova.

Por fim, anota-se que a autoridade fiscal descreveu minuciosamente os procedimentos adotados e demais elementos exigidos pelo art. 142 do CTN, devendo ser rejeitadas as alegações de cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o ano-calendário 1998.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA